



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

RESOLUÇÃO Nº. 034 /2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

143ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 17/12/2009

PROCESSO Nº. 1/5859/2007.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200713167

RECORRENTE: TOTAL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA


RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

AUTUANTE: João Batista Alves

MATRÍCULA: 106.230-1-4

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO decorrente das operações de saídas com o fim específico para exportação sem a comprovação da efetivação da operação. Ação Fiscal de auditoria referente ao exercício de 2005. *Auto de Infração NULO*, impedimento do exercício do direito da espontaneidade, considerando a existência dos processos nº.071072198337 e Nº. 071072198354 que tratam do assunto, sem a manifestação do fisco. Decisão amparada nos artigo 53, do Decreto nº. 25.468/99. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Doutra procuradoria Geral do Estado.



## RELATÓRIO

---

Processo Nº. 1/5859/2007

AI Nº. 1/200713167 TOTAL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.

Relatora Ma. Elineide S e Souza



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Versa o presente processo sobre a falta de recolhimento do ICMS decorrente saídas com o fim específico para exportação sem a devida comprovação das exportações pela “companhia exportadora”, relativamente ao exercício de 2004, no valor de R\$ 3.636.230,17 (seis milhões, seiscentos e trinta e seis mil, duzentos e trinta reais e dezessete centavos).

Consta no processo Ordem de Serviço nº.2007.24590, Termo de Início nº. 2007.21202 e Termo de Conclusão nº. 2007.25341 (fls.6/8), todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente, bem como, cópias das notas fiscais, memorando de exportação fls. 9/31.

Na Informação Complementar ao Auto de Infração, o agente do fisco ressalta as seguintes informações:

1. A empresa TOTAL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA efetuou venda de camarões sem a incidência de ICMS com destinação a EXPORTAÇÃO.
2. As mercadorias deveriam ser exportadas pela empresa Pesqueira maguary ltda.
3. A empresa apresentou alguns memorandos de exportação, sem, contudo comprovar a exportação, pois não constam no corpo das notas fiscais de saídas referências às notas fiscais de origem dos produtos.
4. A comprovação apresentada ao Nesut foi ao dia 26/07/2007, fora do prazo legal para comprovação das exportações que é de 45 dias após o mês do embarque da mercadoria para exterior.

O autuado apresentou defesa nos seguintes termos:

1. Durante o período de 2005 a defendente remeteu para a empresa Comercial Exportadora Pesqueira Maguary Ltda. com o fim específico único de exportação.
2. Posteriormente recebeu da destinatária Maguary a documentação de exportação, memorando e os respectivos registros de exportação.
3. No dia 26 de julho 2007 protocolizou no CESUT os memorandos de exportação com os respectivos Registros de Exportação (RE), comprovando a efetivação da exportação, protocolizado sobre os nº071072198337 e Nº. 071072198354.
4. Enfatiza a inexigibilidade do ICMS por descumprimento de obrigação acessória, aposição do nº. da nota de origem na nota fiscal de venda para o exterior nas operações de exportação indireta.
5. O convênio ICMS 113/96 somente estabelece que a comprovação para o exterior deva ser demonstrada, não exigindo a obrigação acima mencionada.

---

Processo Nº. 1/5859/2007

AI Nº. 1/200713167 **TOTAL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.**

Relatora Ma. Elineide S e Souza





ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

6. A demonstração da exportação foi cumprida quando nos Registros de Exportação - RE constam os números das notas fiscais de venda com o fim específico para exportação.
7. O prazo estabelecido no Convênio ICMS 113/96 foi obedecido.

O julgador monocrático refutou os argumentos da defesa e julgou procedente a autuação fiscal considerando provada a infração apontada na peça inicial enfatizando que:

1. A Instrução Normativa nº. 36/04 determina a obrigação de que conste na nota fiscal de venda para o exterior, nas exportações indiretas, a nota fiscal de venda com o fim específico para exportação.
2. A propósito os memorandos de Exportação nº. 005B/2005 e 006B/2005 em que a mesma nota fiscal nº. 7945, da pesqueira Maguary Ltda. exportando 15.864 e 21.482 kg, respectivamente, totalizando 37.346 kg de camarão, enquanto a nota fiscal de remessa se refere a 20.000 kg de camarão.

O autuado vem aos autos e apresenta o Recurso voluntário ratificando as razões de fato de direito apresentadas na defesa.

A Célula de Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº. 456/2009 manifestando-se pela manutenção do julgamento monocrático, sob os seguintes fundamentos:

1. Não procede a nulidade pela caducidade da ação fiscal em decorrência do decurso de 67 dias, em razão do exposto no artigo 45 e 46, II do Decreto nº. 24.569/97.
2. No mérito, o convênio 113/96 em conjunto com a Instrução Normativa 113/96 dispõe sobre as saídas de mercadorias com o fim específico de exportação.
3. A exigência imposta pela norma visa um controle maior destas operações por parte do fisco Estadual.
4. A falta de comprovação de que o produto de origem é o mesmo que foi exportado no final da operação enseja a cobrança do imposto que deixou de ser pago na origem.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

**VOTO DA RELATORA**

Versa presente acusação sobre a falta de recolhimento de ICMS em operações com fim específico para exportação sem a efetiva comprovação da exportação das mercadorias relativamente ao exercício de 2005.

A agente do fisco sustenta na Informação Complementar ao Auto de Infração, que as mercadorias faturadas para exportação através exportação indireta não possuem comprovação da exportação, pois houve descumprimento da Instrução Normativa nº.19/2003, que determina que a nota fiscal de saída para o exterior deverá fazer menção a nota fiscal de origem na exportação indireta.

O contribuinte argüiu em sua defesa que apresentou ao órgão competente Núcleo da Substituição Tributária e do Comércio Exterior – NESUT a comprovação da exportação das mercadorias saídas com fim específico de exportação, através dos processos nº.071072198337 e Nº. 071072198354, protocolizado antes do início da presente ação fiscal.

Através do Sistema de Protocolo verifica-se que os processos acima mencionados, memorando de exportação, encontram-se sem manifestação do órgão competente, Nesut, razão pela qual assiste razão ao contribuinte quando afirma que não poderia sofrer uma ação fiscal sobre matéria que se encontra sob consulta.

Embora o processo de comprovação da exportação indireta não seja uma consulta no sentido formal, existe uma espontaneidade a ser obedecida, uma vez o contribuinte ingressa com um pedido de comprovação e sem obter uma resposta oficial da célula encarregada pelo controle, é autuada por outra célula de fiscalização.

Sem entrar no mérito da questão, somente a título de argumentação o contribuinte traz aos autos junto com os memorandos de exportação, o Registro de exportação onde fica consignado no campo “observação do exportador” as notas fiscais de remessa referentes à exportação efetivada pelo Registro de Exportação.

Exemplificamos com o despacho nº. 2050606049/7, referente ao Registro de Exportação nº. 05/0787249-001, cuja nota fiscal de saída para o exterior emitida pela Pesqueira Maguary Ltda.nº. 7462, relaciona as notas fiscais nº. 141 e 142 da Total comercial Exportadora Ltda. constam no levantamento fiscal do atuante.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Desta forma, entendemos que há necessidade de uma manifestação do Nesut no sentido de afirmar ou não que as mercadorias remetidas com fim específico para exportação saíram efetivamente do território nacional.

A mera constatação de que não consta na nota fiscal de saída o número da nota fiscal de remessa não é suficiente para afirmar que não houve uma exportação quando uma Declaração de Exportação registrada no Siscomex menciona tais notas fiscais.

A resposta do Núcleo do Comércio Exterior, neste caso, deverá preceder a autuação, concedendo, se for o caso, prazo para recolhimento do imposto devido, se comprovada a não exportação das mercadorias. Razão pela qual deve ser declarada a nulidade do processo por impedimento da autoridade autuante.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de primeira instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual termos deste voto e da manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

**DECISÃO**

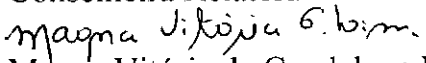
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente TOTAL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a NULIDADE processual, por impedimento do autuante, considerando que os processos nº. 0701072198337 e 071072198354 estão sem manifestação do órgão competente – NESUT, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Jannine Gonçalves Feitosa.

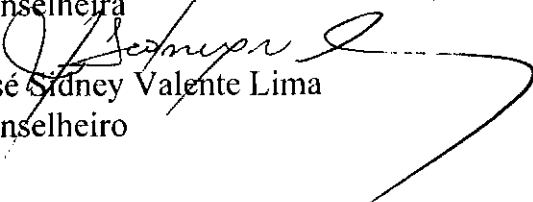
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 26 de janeiro 2010.

Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

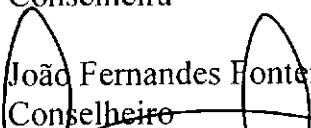
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheira

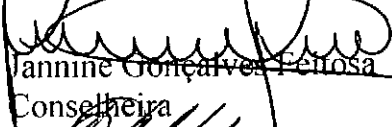
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Relatora

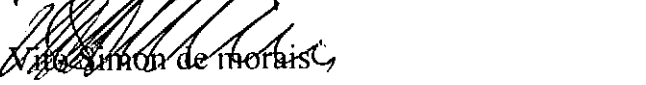
  
Magna Vitória de Guadalupe L Martins  
Conselheira

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vitor Simon de Moraes  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO